LEI ORDINÁRIA Nº 1166/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre benefícios eventuais a serem concedidos às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social no Município de Alvorada de Minas/MG e dá outras providências.

DANILIO CLESSIO FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS/MG, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta lei tem como fundamento legal o inciso II do artigo 23, incisos I e II do artigo 30, artigo 203, inciso I do artigo 204, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 22 da Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435/2011; Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 e Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009 da Comissão Intergestores Tripartite e Decreto Federal nº 6307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 2º- Os benefícios eventuais são provisões de caráter suplementar e temporário que integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos seguintes princípios:

I.integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único- Os benefícios eventuais não substituem as provisões subsidiárias do campo da integração nacional, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, transporte, trabalho e demais políticas setoriais.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos (cadastrados como unipessoais no Cadastro Único) e às famílias para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidades decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º- Para efeitos desta lei define-se família como o conjunto de pessoas unidas, seja por laços consanguíneos, seja por laços afetivos e/ou de solidariedade, segundo definição da PNAS (2004).

§ 2º- A vulnerabilidade social será devidamente justificada e comprovada através do relatório emitido pela equipe técnica de referência nos equipamentos socioassistenciais.

Art. 4º- São critérios para as concessões dos benefícios eventuais:

I. famílias residentes no município;

II.famílias inscritas no Cadastro Único no município ou apta para inserção no programa;

III.famílias que vivem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social de caráter temporário, e/ou riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV.famílias com parecer social favorável e que tenham critério de renda per capta no valor de até um salário mínimo;

V.mulher vítima de violência doméstica, sendo elas cisgênero ou transexual, beneficiada por medida protetiva prevista na legislação federal;

VI. integrante da comunidade LGBTQIA+ que seja vítima de violência.

Art. 5º- A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família, maior de 16 anos, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

Parágrafo único- O documento elaborado pelos profissionais deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

I.o endereço residencial e os nomes dos membros da família beneficiária;

II.o motivo da solicitação, constando os documentos comprobatórios, de acordo com a solicitação apresentada.

Art. 6º- O requerimento será apreciado por profissional de nível superior que compõe a equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais e/ou profissional de nível superior que compõe equipe lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, para deferimento ou indeferimento após análise e avaliação da situação sociofamiliar, a partir de metodologia de melhor aplicação à situação.

Art. 7º- O requerimento somente será indeferido se:

I. já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas, e/ou má fé contra o bom funcionamento do serviço público, que tenham relação com o pedido atual;

II. a família e/ou o requerente não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III. configurar duplicidade de requerimentos, entendida quando em um mesmo grupo familiar independentemente da identidade dos requerentes, a solicitação de ambos for idêntica e dentro do mesmo período de concessão do benefício.

Parágrafo único- É permitida a análise de novo pedido após a concessão ou término do benefício anteriormente concedido, desde que após nova análise do pedido seja verificada a presença das circunstâncias para nova concessão, em caso de permanência da vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 8º- Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas e/ou má fé contra o bom funcionamento do serviço público e uma vez comprovada, poderão ser tomadas as seguintes providências:

I.indeferimento imediato da solicitação de benefício eventual;

II. restituição do valor correspondente ao benefício eventual indevidamente recebido, corrigido monetariamente;

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Do Auxílio-Natalidade

Art. 9º- O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10º- O benefício natalidade será em bens de consumo através de um kit único de enxoval para o recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, devendo a família possuir cadastro no PSF (Programa Saúde da Família).

§ 1º- O benefício natalidade deverá ser requerido nos 60 (sessenta) dias anteriores a data prevista do parto ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento, sob pena de não concessão.

§ 2º- O benefício natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º- O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Seção II
Do Auxílio-Funeral

Art. 11º- O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12º- O benefício funeral consiste em um auxílio, para custear despesas funerárias, velório e sepultamento.

§ 1º- Em caso de auxílio concedido pelo Município conforme descrito no *caput* deste artigo, a família deverá requerer o benefício até 10 (dez) dias após o funeral.

§ 2º- O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 3º- O benefício funeral pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 4º- O benefício não contemplará famílias que já possuam contratos de prestação de serviços com plano funerário privado.

§ 5º- A concessão do benefício observará a cobertura pelo serviço funerário vigente conveniado com a Prefeitura Municipal.

Art. 13º- Será concedido ainda o custeio do translado do corpo, desde que sendo velado no Município de Alvorada de Minas/MG, seja enterrado fora do Município, ou, velado em outra cidade, com enterro neste Município.

Seção III
Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 14º- O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços

socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único- O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços, em caráter temporário, sendo a sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Art. 15º- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. perdas: privação de bens e de segurança material;

III. danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único- Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I. ausência de documentação;

II. necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III. ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV. perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V. processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VI. ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Seção IV

Do Auxílio- Alimentação

Art. 16º- O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos é ofertado nas situações de enfrentamento à pobreza, tendo como objetivo geral, beneficiar famílias de baixa renda que não possuem condições de prover seu próprio sustento.

Art. 17º- O benefício de cesta básica às famílias tem como objetivos específicos:

§ 1º- atender com cesta básica às famílias em vulnerabilidade social, proporcionando uma suplementação alimentar;

§ 2º- dar prioridade absoluta a estas famílias, da sua inclusão na Política de Assistência Social existente no município;

§ 3º- atender de forma emergencial, toda família que estiver passando por necessidades, tendo sido detectada, por demanda espontânea e avaliada pela equipe da assistência social inserida nos dispositivos socioassistenciais.

§ 4º- demandas de usuários em situação de rua, migrantes, transeuntes ou outras circunstâncias, serão avaliadas pela equipe técnica, podendo ser disponibilizado vale alimentação em situações excepcionais.

Seção V

Do Auxílio-Documentação

Art. 18º- O benefício eventual na forma de auxílio documentação constitui em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 19º- O alcance ao benefício auxílio documentação será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I. segunda via de registro de nascimento;

II. segunda via de carteira de identidade;

III. cadastro de Pessoa Física;

IV. foto com tamanho três por quatro;

V. segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros municípios;

VI. segunda via de certidão de casamento.

Seção VI

Do Auxílio- Moradia

Art. 20º- O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da Secretaria Municipal de Assistência Social na concessão de moradia às famílias de baixa

renda que tenham sofrido perdas de imóveis devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, ou ainda moradias em situação de risco ou colapso, cujas famílias não possuem alternativas de se alojarem em local seguro.

§ 1º- O benefício ao auxílio moradia poderá ser fornecido em forma de pagamento de aluguel social, para tanto o mesmo não poderá ultrapassar o limite de 06 (seis) meses, observará o teto máximo de R$600,00 (seiscentos reais) para pagamento, considerando também o valor praticado no mercado local.

§ 2º- O aluguel social será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação social.

§ 3º O reajuste anual do valor do aluguel social será feito com base no IPCA.

§ 4º- A concessão do Aluguel Social fica condicionada à realização prévia de relatório do técnico de referência do Departamento Habitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo aos encaminhamentos da rede socioassistencial, defesa civil e demanda espontânea.

§ 5º- Os contemplados pelo benefício do auxílio moradia deverão ser acompanhados pelas equipes do Departamento de Habitação.

Seção VII

Das Calamidades Públicas

Art. 21º- Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias/pandemias.

Art. 22º- Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos; garantir condições de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condições de convivência familiar e comunitária, serviços e/ou bens de consumo em caráter provisório e suplementar.

§ 1º- Considera-se situações de calamidade pública:

I- eventos anormais, decorrentes de altas ou baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios,

epidemias/pandemias, os quais causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito;

II- situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º- Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e/ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º- A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º- A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, ao qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e/ou convívio.

§ 5º- A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de Estado ou situação de anormalidade pelo poder público.

§ 6º- As provisões nas situações de desastre, emergências e calamidade pública são diversas como aquelas reguladas nas modalidades: morte, nascimento e vulnerabilidade/risco temporários. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a Defesa Civil.

§ 7º- As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme suas necessidades e as prioridade elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Art. 23º- No caso de calamidades e situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º- Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I.estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II.coordenar a operacionalidade, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III.realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda por meio da Vigilância Socioassistencial;

IV.expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V.manter arquivo com registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas;

VI.ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamentos dos beneficiários, visando a necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

VII.articular com a rede de proteção social básica e especial, organizações não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 25º- A Secretaria Municipal de Assistência Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios e dos critérios para sua concessão, observando, para tanto, o art. 21, § 1º da Constituição Federal.

Art. 26º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, tendo em vista a resolução 39 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de Dezembro de 2010,

que afirma que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 27º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária, constante do Orçamento Municipal.

Art. 28º- Os artigos desta lei poderão ser regulamentados ou explicitados por decreto do Executivo.

Art. 29º- Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário da Lei, sobretudo os incisos II, IV, VI, VII, VIII, do artigo 1º, da Lei 785/2012.

Alvorada de Minas/MG, 19 de dezembro de 2025

DANILIO CLESSIO FERREIRA:05979367659

Assinado de forma digital por DANILIO CLESSIO FERREIRA:05979367659
Dados: 2025.12.19 11:18:30 -03'00'

Danilio Clessio Ferreira

Prefeito Municipal